



Número: **0050107-50.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 4ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **23/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ADILSON CRUZ LEITE (AUTOR)</b>	<b>Roselane Maria Barbosa da Silva (ADVOGADO)</b>
<b>COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (RÉU)</b>	
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT (RÉU)</b>	
<b>MARCELA MENDONCA SILVA (PERITO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49732 580	23/08/2019 10:43	<a href="#"><u>Petição Inicial</u></a>	Petição Inicial
49734 786	23/08/2019 10:43	<a href="#"><u>1 - Petição de Adilson Cruz Leite</u></a>	Petição em PDF
49734 787	23/08/2019 10:43	<a href="#"><u>2 - Proc. Decl Pobreza</u></a>	Procuração
49734 789	23/08/2019 10:43	<a href="#"><u>3 - BO</u></a>	Documento de Comprovação
49734 790	23/08/2019 10:43	<a href="#"><u>4 - Docs Medicos Hospitalares</u></a>	Documento de Comprovação
49734 791	23/08/2019 10:43	<a href="#"><u>5 - Pag. Adm</u></a>	Documento de Comprovação
49734 792	23/08/2019 10:43	<a href="#"><u>6 - RG e CPF</u></a>	Documento de Identificação
50261 718	06/09/2019 18:40	<a href="#"><u>Despacho</u></a>	Despacho
50747 733	12/09/2019 18:24	<a href="#"><u>Intimação</u></a>	Intimação
50747 745	12/09/2019 18:27	<a href="#"><u>habilitação do perito</u></a>	Certidão
50835 440	15/09/2019 22:11	<a href="#"><u>DATA DA PERICIA E INTIMAÇÃO DAS PARTES</u></a>	Outros (Petição)
50958 573	17/09/2019 15:26	<a href="#"><u>Intimação</u></a>	Intimação

PETIÇÃO EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: Roselane Maria Barbosa da Silva - 23/08/2019 10:43:35  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082310433554500000048961954>  
Número do documento: 19082310433554500000048961954

Num. 49732580 - Pág. 1

---

MM. JUÍZO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL - RECIFE/PE.

**ADILSON CRUZ LEITE**, brasileiro, solteiro, agricultor, inscrito no CPF 027.846.514-52, RG 10.340.254 SDS/PE, residente e domiciliado à Fazenda Carnauba, s/n, Zona Rural, Tuparetama – PE, CEP 56760-000, por meio de sua advogada infra-assinada, (procuração anexo), com endereço eletrônico [roselane.barbosaadv@hotmail.com](mailto:roselane.barbosaadv@hotmail.com), com endereço profissional impresso no rodapé, vem, com muito respeito e acato a Vossa Excelência propor a presente

#### **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO – DPVAT**

em face da **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A**, inscrita no CNPJ n. 33.054.826/0001-92, situada à Av. Marquês de Olinda, nº 175, Recife Antigo, Recife – PE, CEP 50030-000, seguradora consorciada, seguradora consorciada à **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO – DPVAT**, inscrita no CNPJ 09.248.608/0001-04, com endereço à Rua Senador Dantas, nº 74, Rio de Janeiro - RJ, 20031-205, pelas razões de fato e de direito que a seguir expõe:

#### **I. GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

O autor requer a concessão da **GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/05, com redação introduzida pela Lei 7.510/86, visto não possuir condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio, bem como de sua família. (Declaração de Pobreza em anexo).

#### **II. DAS INTIMAÇÕES**

Requer, com base no art. 236, § 1º do CPC, que toda e qualquer intimação, seja feita única e exclusivamente para a Bela. **Roselane Maria Barbosa da Silva, OAB/PE 26.467**, com endereço profissional impresso no rodapé desta exordial, sob pena de nulidade das mesmas.

---

Rua Demócrito de Souza Filho nº 335, Emp. Green Tower, Sl. 903, Madalena, Recife – PE.  
Fones: (81) 8504-4046/9789-0245. E-mail: [roselane.barbosaadv@hotmail.com](mailto:roselane.barbosaadv@hotmail.com)



Assinado eletronicamente por: Roselane Maria Barbosa da Silva - 23/08/2019 10:43:35  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082310433564900000048961960>  
Número do documento: 19082310433564900000048961960

Num. 49734786 - Pág. 1

---

### III. INTRODUÇÃO

#### a) Quanto à audiência de conciliação (CPC, art. 319, inc. VII)

A parte Promovente opta pela não realização de audiência conciliatória (**CPC, art. 319, inc. VII**), entendendo que o presente feito versa somente sobre matéria de direito, razão qual requer a citação da Promovida, por carta (**CPC, art. 247, caput**), para determinar a CITACAO da Promovida, no endereço constante do preambulo, para, querendo, contestar a presente ACAO DE COBRANCA DE SEGURO - DPVAT, sob pena de revelia e confissão.

### IV. DOS FATOS

No dia 28 de novembro de 2016, o autor foi vítima de acidente de trânsito, sendo encaminhado a um Hospital de Urgência.

O autor traz aos autos laudo médico, que concluiu que ocorreram **sequelas definitivas (debilidade permanente)** de membro inferior esquerdo.

O autor reuniu todos os documentos, provando cabalmente o sinistro, a debilidade e deformidade permanente de seu (s) membro (s), no entanto, a seguradora negou o pedido administrativamente.

### V. DO DIREITO

Diante dos fatos supracitados é incontestável que o autor é segurado pertinente ao seguro obrigatório (DPVAT), posto que foi vítima de acidente de trânsito e teve como consequência debilidade permanente de membro, sentido ou função.

"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 8º, inc. II, da Lei 11.482/07 (seguro obrigatório) compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, no valor que se segue, por pessoa vitimada: **até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;**

O art. 8º da Lei 11.482/07 determina o patamar de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente, conforme tabela inserida pela Lei 11.945/2009 resta ao autor receber indenização do seguro DPVAT pela lesão que suporta em razão do sinistro.



---

É de fundamental importância destacar que o § 4º, art. 5º da Lei 6.194/74, dispositivo este não alterado pelas Leis 11.482/07 e 11.495/2009, abre a possibilidade, nos casos de inexistência de Instituto Médico Legal, de outros registros hospitalares e/ou laudos médicos poderem chegar à conclusão quanto ao nexo de causa e efeito entre acidente e lesões. Neste sentido, os seguintes julgados:

**Valendo-se o juiz do seu livre convencimento, não denota o laudo do IML como o único instrumento capaz de aferir a invalidez da vítima de acidente automobilístico. (...)" (Apelação Cível - Sumário - N. 2005.001034-3/0000-00 - Campo Grande, Rel. Des. Joenildo de Sousa Chaves, 1ª Turma Cível, 17.5.2005).**

**Tratando-se de ação de cobrança de seguro obrigatório, não há que se falar em carência de ação, por não haver o autor trazido com a inicial laudo do IML, posto não ser tal documento imprescindível à propositura da referida ação."(Apelação Cível - Sumário - N. 2005.006715-3/0000-00 - Campo Grande, Rel. Des. Ildeu de Souza Campos, 1ª Turma Cível, 21.6.2005).**

**Logo, o valor que deveria ser pago era de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) pela debilidade permanente de membro inferior esquerdo.** O laudo acostado pelo autor aponta sem titubeios a debilidade permanente suportada. Portanto, diante do exposto, a indenização a que faz jus é aquela em que prevê a Lei regulamentadora do Seguro DPVAT.

Todavia, caso Vossa Excelência, não entenda dessa forma, **requer desde logo a realização de perícia médica,** a fim de dirimir qualquer dúvida que ainda possa existir quanto à debilidade permanente suportada em razão do sinistro.

## **VI. DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto requer:

- A parte autora opta pela não realização de audiência conciliatória (CPC, art. 319, inc. VII), razão qual requer a citação da Promovida (**CPC, art. 247, caput**), no endereço constante do preâmbulo, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão;
- Condenação em honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor total do débito e demais cominações legais;
- Ao final, seja julgado procedente o pedido condenando a parte ré a pagar à parte autora, a importância determinada por lei de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, com a devida correção monetária e acrescida de juros legais;



- 
- Caso V. Exa. não entenda por condenar a empresa requerida ao pagamento integral do seguro, requer a parte autora que seja julgado parcialmente procedente o pedido, condenando a requerida ao Pagamento do Seguro Obrigatório - DPVAT, **não inferior a 70% (setenta por cento) sobre o valor limite do seguro, em respeito ao grau da lesão e membro da parte autora DEBILITADO PERMANENTEMENTE**, tudo conforme determinado em lei, aplicando-se juros de 1% a.m. e correção monetária;
  - Protesta pela produção de todos os meios de provas em direito admitidas, em especial documental, testemunhal, pericial, depoimento pessoal do preposto da ré, bem como as demais que se fizerem necessárias ao desfecho da lide.

#### **VII. VALOR DA CAUSA**

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos.

Pede deferimento.

Recife/PE, 16 de agosto de 2019.

---

Roselane M. Barbosa  
OAB/PE 26.467

